



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

LEI Nº 1.100/2017

“REGULAMENTA O DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE CULTURA E CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA”.

HILDEBRANDO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu com base na Lei Orgânica Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica regulamentado por esta Lei, na Administração Centralizada do Município, o Departamento Municipal de Cultura, com Fundo Municipal para a Cultura e CNPJ próprios, com as seguintes atribuições:

I – formulação de políticas públicas e a coordenação da implementação de ações, diretamente ou em parceria, com entidades públicas e privadas, de programas, projetos e atividades voltados para o atendimento a cultura;

II – fomentar a elaboração de políticas públicas para o segmento da cultura no âmbito municipal;

III - interagir com os Poderes Judiciário e Legislativo na construção de políticas amplas para a cultura;

IV - apoiar e incentivar a produção, a valorização e a difusão das manifestações artísticas e culturais;

V - promover o cadastro do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado, fornecendo orientação técnica necessária;

VI - promover ações culturais em cooperação com os municípios da Região dos Campos de Cima da Serra e outros;

VII – promover o desenvolvimento do processo cultural no plano técnico-didático-pedagógico;

VIII - participar de atividades de planejamento, monitoramento e acompanhamento de ações de implementação nas áreas de interesse, visando o desenvolvimento cultural;

Av Pedro Zamban, 1000 - Fones: (54) 3231.1080 / 3231.1044 / 3231.3257 / 3612.1044
Fax: (54) 3231.1031 / E-mail: prefeitura.mac@ibest.com.br
Monte Alegre dos Campos - RS / CEP 95.236-000



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

- IX – firmar intercâmbio cultural com áreas afins de outros entes da Federação, visando a proporcionar um maior relacionamento das áreas de cultura;
- X - organização e manutenção da biblioteca pública municipal;
- XI - organização e a promoção de eventos culturais;
- XII – criar, implantar e manter o Conselho Municipal da Cultura;
- XIII – desempenhar outras atribuições pertinentes incumbidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 2º. O Departamento Municipal de Cultura estará subordinado a Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 3º. Fica criado por esta Lei o Conselho Municipal da Cultura, órgão superior consultivo de deliberação colegiada de caráter permanente e composição paritária entre representantes do Poder Executivo e Representantes da Sociedade Civil, cujos membros serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, assim definidos:

§1º. O Conselho Municipal da Cultura é composto por 06 (seis) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I – 03 (três) representantes governamentais;
- II – 03 (três) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações da área da cultura e dos trabalhadores do setor.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Exercício de 2017 e posteriores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 247/2001 no que tange a Cultura.

Monte Alegre dos Campos, 03 de Agosto de 2017.


Hildebrando de Almeida
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

LEI Nº 1630/2023

Dispõe sobre o Sistema de Cultura do Município de Monte Alegre dos Campos.

ONILTON JOÃO CAPELINI, Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º É instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC, como principal articulador das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil, com a finalidade de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 3º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

**Seção II
Da Estrutura**

Art.4º O Sistema Municipal de Cultura – SMC – é integrado pelas seguintes instâncias e instrumentos:

I – Instância de coordenação, exercida pelo Departamento Municipal de Cultura.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, e da segurança.

**Subseção I
Da Coordenação**

Art. 5º A Coordenação e gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC compete ao Departamento Municipal de Cultura.

Art. 6º Ao Departamento Municipal de Cultura, como coordenador do Sistema Municipal de Cultura, compete:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II – promover a integração do Município aos Sistemas Nacional e Estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão;
- III - implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instâncias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV – implementar as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite –CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

XII – organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:

- a) criação e manutenção de espaços culturais;
- b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
- c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
- d) incentivo ao livro e à leitura;
- e) intercâmbio cultural;
- f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adolescentes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitalizadas, populações em situação de rua e sem terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros;

**Subseção II
Do Conselho Municipal de Política Cultural**

Art. 7º É criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado ao Departamento Municipal da Cultura, que se constitui em instância de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal da Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 8º O CMPC será paritário, composto por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

I – 03 representantes do Poder Público;

II – 03 representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Monte Alegre dos Campos, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 2º O CMPC elegerá, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, para o mandato de 02 anos.

§ 3º O desempenho da função de membro do CMPC será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 9º São atribuições do CMPC:

I – aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II – aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articulação, tanto estaduais quando nacionais;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura;

VI – deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

VIII – opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, quando implementado;

IX – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

X - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XI - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XII - aprovar os projetos culturais apresentados pelo Departamento Municipal de Cultura;

XIII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;

XIV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;

XVI - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes;

XVII - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

XVIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 10. Os membros do CMPC reunir-se-ão, no mínimo, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art. 11. Compete ao Presidente do CMPC:

I – coordenar os trabalhos e representar o colegiado;

II – convocar e presidir reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III – dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV – resolver as questões de ordem;

V – promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI – exercer o direito de voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VIII – solicitar ao Diretor Municipal de Cultura a prestação de contas relativa a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura.;

IX – resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 12. Compete ao Vice-Presidente do CMPC substituir o Presidente nos casos de impedimento.

Parágrafo único. No caso de vacância da Presidência do CMPC, será realizada nova eleição para finalizar o mandato.

Art. 13. O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes.

Subseção III

Da Conferência Municipal da Cultura

Art. 14. A Conferência Municipal de Cultura – CMC, organizada, convocada e coordenada pelo Departamento Municipal de Cultura, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º O Departamento Municipal de Cultura constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

I – elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;

II – providenciar a publicação do Edital de convocação;

III - promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

IV - elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;

V - escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, durante o desenvolvimento dos trabalhos;

VI - receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e elaborar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.

§ 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 6º A Conferência elegerá os seus delegados para as conferências estadual e nacional.

Art. 15. São atribuições da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

III - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

IV - auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

V - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

VI - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

VII - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando necessárias;

X - avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

**CAPITULO II
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 16. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC e Planos Setoriais;

II – Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC;

III – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

IV – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo Único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

Plano Municipal da Cultura

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 18. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será instituído através de lei, cujo projeto deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 19. O Plano Municipal de Cultura conterá:

- I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – diretrizes e prioridades;
- III – objetivos gerais e específicos;
- IV – estratégias, metas e ações;
- V – prazos de execução;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III

Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações Culturais – SMIC será instituído pelo Departamento Municipal da Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

§ 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 21. O SMIC tem como objetivos:

I – coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III – exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 22. Ao Sistema Municipal de Informações Culturais compete:

I - Fazer levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

II - Desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

e para fomentar estudos e pesquisas na área.

Parágrafo único. Os dados do SMIC poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital.

Art. 23. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:

I – Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural;
- l) produtor cultural.

II – Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

f) movimentos sociais;

g) cidadãos.

Art. 24. Podem se cadastrar no SMIC:

I – pessoas físicas, residentes no Município de Monte Alegre dos Campos, com comprovada atuação na área cultural;

II – agentes culturais comprovadamente atuantes no Município, residentes em outras cidades, estados e países que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Monte Alegre dos Campos;

III – pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Monte Alegre dos Campos há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV – teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo Único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 25. Qualquer cidadão poderá apresentar junto ao Departamento Municipal da Cultura impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, que deverá ser analisada e submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado.

Seção IV

Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 26. Compete ao Departamento Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

com os demais entes federados e parceria com o Departamento Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 27. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura tem como objetivos:

I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção V

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 28. O Sistema Municipal da Cultura será financiado através dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Municipal de Cultura;

II – Incentivo Fiscal, conforme lei específica;

IV – outros que venham a ser criados.

§1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura constarão nas leis orçamentárias.

§2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção do Departamento Municipal da Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 20 desta Lei.

§3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados prioritariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

Subseção I
Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 29. É criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura, como principal mecanismo de financiamento do Sistema Municipal da Cultura e das políticas públicas de cultura, que conterà recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Parágrafo Único. O Departamento Municipal de Cultura administrará o FMC e fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Art. 30. São recursos do Fundo Municipal da Cultura:

- I – os constantes na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
- II – os provenientes de doações, contribuições ou legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- III – os provenientes de operações de crédito interno e externo firmados pelo Município e destinados ao Fundo;
- IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- V – os provenientes de transferências federais e/ou estaduais;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
- VII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
- VIII – receitas oriundas de multas ou de preços públicos destinadas ao fundo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

IX – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pelo Departamento Municipal da Cultura;

X – resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos oriundos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados nos respectivos instrumentos;

XII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 31. Os recursos do FMC serão aplicados para:

I – dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II – estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III – apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V – incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, observado o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

§ 1º A Contadoria Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

§ 2º Ao final do exercício, o Departamento Municipal da Cultura prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal da Cultura, o qual emitirá o seu parecer, encaminhando-o ao Diretor Municipal de Cultura para os devidos fins.

Art. 33. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo Único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 34. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sido doados.

Art. 35. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, do Departamento Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 36. O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não reembolsáveis, na forma do regulamento, que poderão ter como beneficiários pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, assim como grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos como pontos de cultura, a serem selecionados na forma da legislação aplicável.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Departamento Municipal de Cultura.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS**

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 5% (cinco por cento) de seu custo total.

§ 4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 37. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Monte Alegre dos Campos.

Art. 38. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMIC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Monte Alegre dos Campos.

Art. 39. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 40. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, o Departamento Municipal de Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 41. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério do Departamento Municipal de Cultura, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 2 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 5 (cinco) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 42. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Art. 43. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 44. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

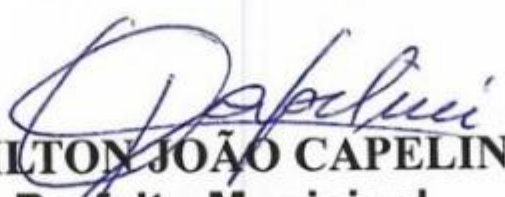
Art. 45. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 46. O Município de Monte Alegre dos Campos integrará ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei nº 12343/2010.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre dos Campos, 01 de junho de 2023.


ONILTON JOÃO CAPELINI
Prefeito Municipal